



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

PROCESSO Nº : 10480.003179/93-55
RECURSO Nº : 115.137
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1989
RECORRENTE : SECOM-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA S/A
RECORRIDA : DRJ em RECIFE-PE
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.391


RECEITA DIFERIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - A receita não realizada em um determinado exercício será oferecida a tributação quando de sua realização, atualizada de conformidade com os índices oficiais de correção monetária.


JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à TRD, por força do disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI da CF/88, c/c os artigos 101, 144 e 161 e seus parágrafos, do CTN e o artigo 1º e seu parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218 de 29.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECOM-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10480.003.179/93-55
ACÓRDÃO Nº : 107-04.391

RECURSO Nº : 115.137
RECORRENTE : SECOM-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

SECOM-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA S/A, já qualificada nos autos do processo, não conformada com a decisão do Sr. Delegado da DRJ/Recife, apresenta o recurso voluntário de fls. 70 a 74 que diz, resumidamente, o seguinte:

Imputou-se à recorrente haver deixado de adicionar, ao lucro líquido, no exercício de 1988, valores correspondentes à correção monetária de receitas não realizadas em 1987, porém deferidas para o exercício seguinte.

Tratam-se de receitas originais de créditos junto à CHESF, vencidos em meses de 1987, porém somente realizados em 1988, por seus valores nominais, cuja correção monetária, foi regularmente submetida à tributação pelo IR, não tendo resultado prejuízo algum para o Erário.

Diz que o Demonstrativo de Cálculo dos Acréscimos Legais, os juros de mora foram calculados com base na UFIR e na TRD e que tal valor está bem superior ao que efetivamente pudesse ser devido, acaso procedente a autuação.

Citando vários dispositivos legais, alega que os juros só podem ser cobrados a razão de 1% ao mês calendário ou fração.

Concluir, requerendo a improcedência do feito.

É o relatório



V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Alega a recorrente, com relação a receitas não tributadas, realizadas em 1988, foram auferidas por seus valores nominais, com acréscimos de correção monetária, tendo sido regularmente submetidas à tributação do IR.

Ocorre, que o valor de Cz\$5.646.053,00, oferecido a tributação em 31.12.88, é o mesmo que foi excluído do lucro líquido do período-base encerrado em 31.12.87, logo, não há que se cogitar que a correção monetária foi oferecida a tributação junto com o principal.

Além do mais, conforme se observa na informação fiscal de fls. 48, a recorrente não atendeu ao solicitado pelo fiscal atuante no sentido de demonstrar o oferecimento à tributação em 31.12.88, a correção monetária corretamente excluída em 31.12.87.

No tocante aos juros de mora, como muito bem disse a autoridade julgadora singular, a orientação em 12% ao ano, não se aplica aos juros de mora incidentes sobre impostos e contribuições não pagas em seus vencimentos.

No que se refere a Taxa Referencial Diária-TRD, assiste razão ao contribuinte, pois, como é pacífica a jurisprudência deste Colegiado, a referida taxa não pode ser cobrada no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

É o voto.

Sala das Sessões (DE), 17 de setembro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 10480.003.179/93-55
ACÓRDÃO Nº : 107-04.391

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

 24 OUT 1997 

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL